



**PROCESSO Nº : 16.087-3/2010**  
**INTERESSADO : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**RESPONSÁVEL : JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

### **DILIGÊNCIA Nº 234/2013**

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Cooperação n.º 007/2007, instaurado por força de determinação lançada no Acórdão 3.174/2009, nos autos do Processo n.º 6161-0/2009, em julgamento das contas anuais de Gestão relativa ao exercício de 2008, do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do estado de Mato Grosso.
2. Após parecer ministerial de fls. 196/206 que solicitou a abertura de Tomada de Contas Especial, os autos foram remetidos ao Conselheiro Relator Sérgio Ricardo, que determinou a retificação da distribuição do feito no sistema Control-P, bem como a capa do processo, e posterior remessa ao Relator competente, Conselheiro Valter Albano, por entender que os fatos representados referem-se à competência do exercício de 2008 (fl. 207).
3. Atendida a determinação, foram os autos submetidos à apreciação do Conselheiro Valter Albano que, por despacho fundamentado, suscitou conflito de competência, considerando que o voto condutor do referido Acórdão foi do Conselheiro Waldir Teis, bem como, que a relatoria do Recurso Ordinário à época ficou sob o encargo do Conselheiro Antônio Joaquim. Desta forma, posicionou-se pelo encaminhamento do feito à Presidência deste Tribunal para as devidas providências (fl.209).
4. Ato seguinte, foi o feito remetido à Consultoria Jurídica Geral que, por intermédio do Parecer nº 349/13, concluiu pela competência do Conselheiro Relator das



contas do exercício de 2008 para analisar e julgar a Tomada de Contas Especial em testilha. Ainda, considerando tratar-se de conflito de competência cuja natureza jurídica é de incidente processual, sugeriu-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação (fls. 212/213).

5. Às fls. 215/218, por intermédio do Parecer n.º 2.824/2013, manifestou-se este *Parquet* de Contas no sentido de reconhecer da competência do Conselheiro responsável pela análise das Contas Anuais, relativas ao exercício de 2008, Conselheiro Valter Albano.

6. Empós, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Waldir Teis, diante da determinação do Presidente desta Corte de Contas, considerando a CI 44/2013.

7. A manifestação do Nobre Conselheiro Waldir Teis, acostada às fls. 223/225, entendeu que *“não se quer prejudicar a questão posta nos autos, mas apenas enfatizar que a posição defendida pelo Ministério Público de Contas parece ser a mais correta nas questões corriqueiras, a meu ver, em uma análise preliminar. Porém, com relação à excepcionalidade da referida lei, em cotejo especificamente ao pedido feito pelo Ministério Público de Contas, verifico que os fatos ocorreram no exercício de 2007. Portanto, passaram-se mais de 5 anos da ocorrência dos eventos até esta data, o que impede a esta altura, a abertura de um novo processo para apurá-los, em decorrência da prescrição. Esse prazo de 5 anos vem sendo considerado como limite, para possibilitar aos Tribunais de Contas a atuação na averiguação dos fatos de sua competência. Esse é o entendimento que se consolidou no Supremo Tribunal Federal.”*

8. Trouxe, por conseguinte na manifestação a indicação do Parecer 3379/2012, da lavra do Procurador de Contas Willian de Brito Junior, sustentando que este *Parquet* de Contas já se manifestou no sentido da prescrição após os 5 (cinco) anos do fato.

9. Porém, salvo melhor juízo, este *Parquet* de Contas ousa discordar do



entendimento exarado no despacho supra mencionado, entendendo por bem chamar o feito a ordem, pelos motivos que passa a expor.

10. Como dito acima, houve a suscitação do conflito negativo de competência pelo Nobre Conselheiro Valter Albano diante da negativa de competência do Conselheiro Sérgio Ricardo para analisar os autos.

11. Em que pese os autos terem sido remetidos à Presidência desta Corte de Contas, às fls. 219, não houve análise do conflito de competência suscitado.

12. Desta forma, antes de haver emissão de conclusão pelo Nobre Conselheiro Waldir Teis a respeito do pedido do Ministério Público de Contas para abertura de Tomada de Contas Especial, imprescindível a apreciação pelo Presidente do TCE/MT do conflito negativo de competência instaurado.

13. Após, deverá ser remetido os autos ao Conselheiro indicado pelo Presidente como competente para apreciação da questão em tela.

14. Por apreço ao debate, este *Parquet* de Contas adianta que, quanto à manifestação de fls. 223/225, proferida pelo Conselheiro Waldir Teis, neste caso não se aplica o entendimento empossado no Parecer n.º 3379/2012, posto que naquele caso prescreveu a pretensão punitiva do ato ilícito praticado, não sendo apurado pela SECEX a existência de dano ao erário. Vejamos:

*Pelo exposto, verificando que a irregularidade encontrada se deu há mais de 05 (cinco) anos, ou seja, em 19 de maio de 2004 ( f l . 218 ) , o Parquet de Contas opina pela prescrição da pretensão punitiva administrativa, não podendo mais se falar em aplicação de sanção pelo Tribunal de Contas pela inobservância do prazo mínimo entre a publicação da última alteração do edital e da abertura do certame. Considerando que a Equipe Técnica não vislumbrou a ocorrência de outras irregularidades no contrato em análise, tampouco prejuízo ao erário, não há mais o que se fazer nos presentes autos, motivo pelo qual eles devem ser arquivados e enviado cópia digitalizada à autoridade policial solicitante. (grifo nosso)*

15. É cediço, por exemplo, que o artigo 23 da Lei de Improbidade



Administrativa (Lei n. 8.429/1992) - que prevê o prazo prescricional de cinco anos para a aplicação das sanções previstas nessa lei - disciplina apenas a primeira parte do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, já que, em sua parte final, a norma constitucional teve o cuidado de deixar ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, o que é o mesmo que declarar a sua imprescritibilidade. Dessa forma, entende, **prescreve em cinco anos a punição do ato ilícito, mas a pretensão de ressarcimento pelo prejuízo causado ao erário é imprescritível.**

16. O entendimento é que o prazo de cinco anos é apenas para aplicação de pena, não para o ressarcimento dos danos aos cofres públicos.

17. Neste caso, **resta claro que não houve a devida apuração dos atos ilícitos praticados pelos envolvidos na celeuma, bem como de eventual dano ao erário por eles praticado, que isso somente ocorrerá com a abertura de Tomada de Contas Especial com tal finalidade.**

18. Após a devida apuração é que se pode cogitar da prescrição para punição dos atos ilícitos, restando ao caso o ressarcimento ao erário, em havendo caracterização de malversação do dinheiro público pelos interessados.

19. Nesse sentido, vale colacionar o disposto no art. 37 da Constituição Federal. *In verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.** (grifo nosso)*

20. Portanto, repisa-se: a punição prescreve, mas, o ressarcimento, não. Não há segurança jurídica em obstar a compensação de valores aos cofres públicos, cofres da sociedade.



21. Do contrário, criará uma verdadeira insegurança à sociedade e ao Poder Público por conferir certeza - e segurança - aos que causam prejuízos ao erário de que, além de não haver punição, não há a obrigação da restituição depois de determinado lapso. A confiança no sistema e na saúde dos cofres públicos, nesse caso, é a proporcionadora de segurança jurídica.

22. Desta feita, cabendo aos Procuradores de Contas velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, bem como pela promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, requerendo as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário; com vistas à consecução da verdade real e completa instrução processual, o Ministério Público de Contas **converte a emissão de parecer em pedido de diligência**, a fim de que sejam os autos remetidos à apreciação do Presidente desta Corte de Contas, para análise do conflito negativo de competência suscitado nos autos e, após, remeta-se ao Conselheiro competente para apreciação do pedido de fls. 196/206 para abertura de Tomara de Contas Especial.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 17 de julho de 2013.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão

Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente no Control P.

-----  
Grazielle Guimarães Cavichioli  
Auxiliar de Tramitação de Processo  
Matrícula 800921-0

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.